



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

SEMANÁRIO OFICIAL

19/04

João Pessoa, 08 à 14 de Maio de 1993

Nº 332

LEI Nº 7265, DE 12 DE Maio DE 1993.

DÁ REDAÇÃO AO ARTIGO 4º DA LEI Nº 7.170, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1992.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - O ARTIGO 4º, DA LEI Nº 7.170, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1992, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

"A COORDENADORIA MUNICIPAL DE APOIO, INTEGRAÇÃO E EMANCIPAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CMPPD, TEM A SEGUINTE ESTRUTURA ORGANIZACIONAL:

- 1.0 - COORDENADORIA;
- 1.2 - ASSESSORIA TÉCNICA.

§ 1º - PARA FINS DE IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ÓRGÃO DE QUE TRATA O "CAPUT" DESTE ARTIGO, SÃO CRIADOS OS SEGUINTE CARGOS DE PROVIENIMENTO EM COMISSÃO: 01 (UM) COORDENADOR, SÍMBOLO DAS-1, E 03 (TRÊS) CARGOS DE ASSESSOR TÉCNICO, SÍMBOLO DAS-2.

§ 2º - AS COMPETÊNCIAS ORGÂNICA E FUNCIONAL E AS DEMAIS NORMAS DE FUNCIONAMENTO DA CMPPD SERÃO ESTABELECIDAS EM REGULAMENTO."

ART. 2º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO

ART. 3º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 12 DE Maio DE 1993.

LEI Nº 7.266, DE 12 DE Maio DE 1993.

DÁ NOVOS VALORES E SIMBOLOGIA AOS NÍVEIS DE VENCIMENTO DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS DO GRUPO OCUPACIONAL AUDITORIA, TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - ATA - 1000, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - OS NÍVEIS DE VENCIMENTO E A SIMBOLOGIA DOS CARGOS QUE INTEGRAM AS CATEGORIAS FUNCIONAIS DO GRUPO OCUPACIONAL AUDITORIA, TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - ATA - 1000, DO QUADRO PERMANENTE DO SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, PASSAM A TER OS VALORES CONSTANTES DO ANEXO ÚNICO, A ESTA LEI.

ART. 2º - O DISPOSTO NESTA LEI APLICA-SE AOS SERVIDORES INATIVOS DO FISCO MUNICIPAL DAS CATEGORIAS CORRESPONDENTES ÀS QUE SÃO CONTEMPLADAS NO ARTIGO PRECEDENTE.

ART. 3º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO PRODUZINDO EFEITOS FINANCEIROS DESDE 1º DE ABRIL DE 1993.

ART. 4º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 12 DE Maio DE 1993.

Lei nº /93 (Art. 19)

ANEXO ÚNICO

QUADRO PERMANENTE DO SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

PESSOAL EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL: AUDITORIA, TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - ATA - 1000

CATEGORIAS FUNCIONAIS	SIMBOLOGIA	ÍNDICE DE ESCALONAMENTO VERTICAL
	GRUPO/CLASSE/PADRÃO	
Agente Fiscal de Tributos	ATA-1001.1	*1,0000000
Agente Fiscal de Tributos e Posturas	ATA-1001.2	1,0500000
	ATA-1001.3	1,1025000
Agente Fiscal Auditor de Tributação	ATA-1002.1	1,1576248
	ATA-1002.2	1,2155058
	ATA-1002.3	1,2762809

NÍVEIS DE VENCIMENTO (Cr\$-1,00)

I	II	III	IV	V
3.420.000	3.591.000	3.770.550	3.959.077	4.157.030
3.591.000	3.770.550	3.959.077	4.157.030	4.364.881
3.770.550	3.959.077	4.157.030	4.364.881	4.583.125
3.959.077	4.157.030	4.364.881	4.583.125	4.812.281
4.157.030	4.364.881	4.583.125	4.812.281	5.052.895
4.364.881	4.583.125	4.812.281	5.052.895	5.305.539

* Índice básico de remuneração

LEI Nº 7.267, DE 12 DE Maio DE 1993.

TRANSFORMA O INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE MUNICIPAL EM SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I TRANSFORMAÇÃO

ART. 1º - FICA TRANSFORMADO EM SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE O INSTITUTO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, ÓRGÃO DE REGIME ESPECIAL INTEGRANTE DA ESTRUTURA DO GABINETE DO PREFEITO, CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 6 393, DE 29 DE JUNHO DE 1990.

CAPÍTULO II CARACTERIZAÇÃO, INTEGRAÇÃO E COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL

ART. 2º - A SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CONSTITUI, PARA OS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 5 927, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1988, ÓRGÃO DE PRIMEIRO NÍVEL HIERÁRQUICO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL, DE NATUREZA SUBSTANTIVA, PARA A ORIENTAÇÃO TÉCNICA E A EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA DAS ATIVIDADES GLOBAIS CONCERNENTES À POLÍTICA DOS PROGRAMAS E PROJETOS DEFINIDOS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA O MEIO AMBIENTE, A PRESERVAÇÃO

E O USO RACIONAL, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E FOMENTO DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE ATUARÁ COMO ÓRGÃO TÉCNICO E OPERACIONAL DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL NA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA O MEIO AMBIENTE.

ART. 3º - A SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE COMPETE:

I - PLANEJAR, COORDENAR, CONTROLAR, FISCALIZAR E EXECUTAR A POLÍTICA DEFINIDA PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA O MEIO AMBIENTE E OS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS;

II - APLICAR E/OU FISCALIZAR, NO ÂMBITO MUNICIPAL, A LEGISLAÇÃO PERTINENTE À DEFESA VEGETAL, FLORA E FAUNA;

III - PROMOVER E APOIAR AS AÇÕES RELACIONADAS COM A CONSERVAÇÃO DO SOLO DEGRADADAS, PROCEDENDO AO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL PARA A INSTALAÇÃO DE OBRAS OU ATIVIDADES EFETIVA OU POTENCIALMENTE DEGRADADAS DO MEIO AMBIENTE;

IV - INCENTIVAR E PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA E ESTUDOS CIENTÍFICOS RELACIONADOS COM A SUA ÁREA DE ATUAÇÃO E COMPETÊNCIA, DIVULGANDO AMPLAMENTE OS RESULTADOS OBTIDOS;

V - ATUAR SUPLETIVAMENTE NO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL RELATIVA À POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE;

VI - APLICAR, SEM PREJUÍZO DA COMPETÊNCIA FEDERAL E DA ESTADUAL, AS PENALIDADES, INCLUSIVE PECUNIÁRIAS, PELO NÃO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO ATINENTE À PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE, ESPECIALMENTE AS QUE SE REFERIAM A ATIVIDADES POLUIDORAS, AS DESTINADAS À PRESERVAÇÃO OU CORREÇÃO DOS INCONVENIENTES E DANOS CAUSADOS PELA DEGRADAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL, O FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS, A FALTA DE LICENCIAMENTO E CASOS AFINS;

VII - ARTICULAR-SE COM O SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-SISNAMA, ATRAVÉS DOS ÓRGÃOS QUE INTEGRAM E COM OS ÓRGÃOS CONGÊNERES DA ESFERA ESTADUAL, VISANDO A EXECUÇÃO INTEGRADA DOS PROGRAMAS E DAS AÇÕES TENDENTES AO ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DEFINIDOS NA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE;

VIII - CELEBRAR, EM ATO CONJUNTO COM O PREFEITO DO MUNICÍPIO, E NOS TERMOS DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, ACORDOS, CONVÊNIO, CONSÓRCIOS, AJUSTES E OUTROS ATOS AFINS COM ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, E BEM ASSIM COM ORGANIZAÇÕES E PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO - NACIONAIS OU ESTRANGEIROS -, VISANDO AO INTERCÂMBIO PERMANENTE DE INFORMAÇÕES E EXPERIÊNCIAS NO CAMPO CIENTÍFICO, TÉCNICO E ADMINISTRATIVO, E EM OUTROS ASSUNTOS DE INTERESSE INSTITUCIONAL DA SECRETARIA;

IX - EFETUAR LEVANTAMENTOS, ORGANIZAR E MANTER O CADASTRO DE FONTES DE POLUIÇÃO;

X - PROCEDER A FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL, FLORA, FAUNA E RECURSOS HÍDRICOS, VISANDO A SUA CONSERVAÇÃO, RESTAURAÇÃO E DESENVOLVIMENTO, BEM COMO A PROTEÇÃO E MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL;

XI - EXECUTAR, POR DELEGAÇÃO, ATIVIDADES DA COMPETÊNCIA DE ÓRGÃOS FEDERAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS;

XII - PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, VOLTADAS PARA A FORMAÇÃO DE UMA CONSCIÊNCIA COLETIVA CONSERVACIONISTA DE VALORIZAÇÃO DA NATUREZA E DA QUALIDADE DE VIDA;

XIII - ATUAR NA FISCALIZAÇÃO PERMANENTE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS, CONCEDIDOS, PERMITIDOS OU AUTORIZADOS, TENDO EM VISTA A IMPOSIÇÃO DE PENAS PECUNIÁRIAS, INTERVENTIVAS OU DE CASSAÇÃO DE LICENÇAS PELO REITERADO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS PECULIARES À PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE;

XIV - FORMULAR JUNTO AO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL O ESTABELECIMENTO DE NORMAS E PADRÕES GERAIS RELATIVOS À PRESERVAÇÃO, A RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, VISANDO A ASSEGURAR O BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO E A COMPATIBILIZAR SEU DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO COM A UTILIZAÇÃO RACIONAL DOS RECURSOS NATURAIS;

XV - OPINAR, NECESSARIAMENTE, NOS PROCESSOS DE CESSÃO DE ÁREAS DO DOMÍNIO PÚBLICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 70, INCISO XXIX, DA LEI ORGÂNICA PARA O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA;

XVI - ADMINISTRAR O FUNDO DE DEFESA AMBIENTAL, DE ACORDO COM AS DIRETRIZES DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL;

XVII - ADMINISTRAR, CONSERVAR E MANTER OS PARQUES, PRAÇAS E JARDINS PÚBLICOS, BEM COMO PROMOVER A IMPLANTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS ÁREAS VERDES DO MUNICÍPIO;

XVIII - INSTALAR E MANTER LABORATÓRIO DESTINADO AO CONTROLE E A QUALIDADE DE MATERIAIS, AMOSTRAS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DE SUA ÁREA DE ATUAÇÃO, REALIZANDO, PARA TANTO, AS MEDIÇÕES, OS TESTES, AS PERÍCIAS, AS INSPEÇÕES E OS ENSAIOS NECESSÁRIOS;

XIX - PARTICIPAR DOS ESTUDOS, ANÁLISES, DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DOS PLANOS DIRETORES SETORIAIS DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DE SEUS ATOS NORMATIVOS EXECUTORES;

XX - DAR PARECER SOBRE A APROVAÇÃO DE LOTEAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS, PROJETOS E OBRAS DE PARCELAMENTO E USO DO SOLO, RELATIVAMENTE AO QUE TANGE AOS ASPECTOS DE INTERESSE DO SEU CAMPO FUNCIONAL DE ATUAÇÃO;

XXI - ARTICULAR-SE, EM RELAÇÃO DE INTER-DEPENDÊNCIA, COM:

a) A SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS, COM VISTAS A FORMULAÇÃO E EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO, VIGILÂNCIA, ARBORIZAÇÃO E PRESERVAÇÃO DOS PARQUES, PRAÇAS, JARDINS E DEMAIS LOGRADOUROS DE JOÃO PESSOA;

b) A SECRETARIA DE ESPORTES E TURISMO, OBJETIVANDO O DESENVOLVIMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPECIALMENTE QUANTO A INSTALAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA E A CONSERVAÇÃO DOS PARQUES, RESERVAS BIOLÓGICAS E ÁREAS DE PRESERVAÇÃO, E BEM ASSIM O POTENCIAL NATURAL CONSIDERADO DE INTERESSE TURÍSTICO;

c) A SECRETARIA DE SAÚDE, PARA O CUMPRIMENTO DAS METAS E OBJETIVOS COMUNS DE RESPEITO E DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE; AO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL E À FISCALIZAÇÃO DAS AGRESSÕES AO MEIO AMBIENTE QUE TENHAM REPERCUSSÃO SOB A SAÚDE HUMANA;

d) A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, VISANDO A IMPLANTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS DISCIPLINAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, BEM COMO PARA AS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS DO CENTRO DE CIÊNCIAS AMBIENTAIS, ESPECIALMENTE AS DA ESCOLA DE MEIO AMBIENTE WALFREDO GUEDES PEREIRA;

e) A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COLIMANDO O OBJETIVO DE CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES E MEDIDAS DO PLANO DIRETOR DA CIDADE DE JOÃO PESSOA;

f) A PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, RELATIVAMENTE À COBRANÇA JUDICIAL DOS DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, E OUTRAS FORMAS DE DEFESA, EM JUÍZO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL;

XXII - EXECUTAR OUTRAS ATIVIDADES CORRELATAS.

CAPÍTULO III ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

ART. 4º - A SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE TEM A SEGUINTE

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL:

1. DIREÇÃO SUPERIOR
- 1.1 SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE
2. ÓRGÃO COLEGIADO SUPERIOR
- 2.1 CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
3. ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO DIRETO
- 3.1 ASSESSORIA JURÍDICA
- 3.2 ASSESSORIA TÉCNICA
- 3.3 ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
4. ÓRGÃOS DE APOIO DIRETO AO GABINETE DO SECRETÁRIO
- 4.1 UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO
- 4.2 CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS
5. ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DIRETA
- 5.1 DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
- 5.1.1 DIVISÃO ADMINISTRATIVA
- 5.1.2 DIVISÃO FINANCEIRA
- 5.2 DEPARTAMENTO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
- 5.2.1 DIVISÃO DE OPERAÇÕES
- 5.2.2 DIVISÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
- 5.3 DEPARTAMENTO PAISAGÍSTICO
- 5.3.1 DIVISÃO DE PARQUES E JARDINS
- 5.3.1.1 SERVIÇO DE ARBORIZAÇÃO
- 5.3.1.2 SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO
- 5.4 NÚCLEO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARQUE ARRUDA CÂMARA
- 5.4.1 DIVISÃO DE ZOOLOGICO
- 5.4.1.1 SERVIÇO DE HIGIENE E VETERINÁRIA
- 5.4.1.2 SERVIÇO DE MANUTENÇÃO
- 5.4.1.3 SERVIÇO DE SELEÇÃO E PROTEÇÃO ANIMAL
- 5.4.2 DIVISÃO DE BOTÂNICA
- 5.4.2.1 SERVIÇO DE MUDAS E SEMENTES
- 5.5 CENTRO DE CIÊNCIAS AMBIENTAIS
- 5.5.1 UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA

Prefeito

SEMANÁRIO OFICIAL

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa, criado pela Lei Municipal nº 71 de 21 de Agosto de 1964

Composto e impresso nas Oficinas Gráficas da
ALMEIDA GRÁFICA E EDITORA LTDA - Fone: (083) 222.5596
João Pessoa - Paraíba

- 5.5.1.1 SECRETARIA-GERAL
- 5.5.1.2 SEÇÃO DE CONTROLE DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
- 5.5.1.3 SEÇÃO DE CONTROLE E DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA
- 5.5.1.4 SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS
- 5.5.2 COORDENADORIA PEDAGÓGICA
- 5.5.2.1 ESCOLA DE MEIO AMBIENTE HALFREDO GUEDES PEREIRA
- 5.5.2.2 SEÇÃO DE CRIAÇÃO E REPRODUÇÃO DE MATERIAL EDUCATIVO
- 5.5.3 COORDENADORIA DE PESQUISA
- 5.5.3.1 SEÇÃO DE LABORATÓRIO
- 5.5.3.2 SEÇÃO DE BIBLIOTECA
- 5.5.4 COORDENADORIA DE EXTENSÃO
- 5.5.4.1 SEÇÃO DE UNIDADE MÓVEL

§ 1º - INTEGRA O CENTRO DE CIÊNCIAS AMBIENTAIS UM CONSELHO TÉCNICO CONSULTIVO,

§ 2º - A SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, PARA O CUMPRIMENTO DOS SEUS OBJETIVOS E FINALIDADES, ATUARÁ EM SINERGIA COM OS ÓRGÃOS CONGÊNERES DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E DA ESTADUAL, ESPECIALMENTE QUANTO A INTEGRAÇÃO AO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - SISNAMA.

**CAPÍTULO IV
RECURSOS E FONTES**

ART. 5º - A SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE CONTARÁ, PARA O DESENVOLVIMENTO DE SEUS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS, COM OS SEGUINTE RECURSOS:

- I - DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO;
- II - RECURSOS QUE LHE FOREM DESTINADOS PELO FUNDO DE DEFESA AMBIENTAL;
- III - RECURSOS PROVENIENTES DOS ÓRGÃOS FEDERAIS E ESTADUAIS INTEGRANTES DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - SISNAMA;
- IV - RECURSOS DECORRENTES DE ACORDOS, CONVÊNIOS, CONTRATOS E ATOS SIMILARES;
- V - RENDAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;
- VI - SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS E OUTRAS RENDAS EVENTUAIS.

**CAPÍTULO V
CAMPO FUNCIONAL DOS ÓRGÃOS E UNIDADES INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
SEÇÃO I**

CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

ART. 6º - O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL É O ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA QUE TEM O ENCARGO DE DEFINIR AS DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS PARA O CUMPRIMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA O MEIO AMBIENTE, BEM COMO SOBRE A CONSERVAÇÃO E A PROTEÇÃO DOS COMPONENTES ECOLÓGICOS E CONTROLE DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE.

ART. 7º - COMPETE AO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL:

- I - FORMULAR, EM SINTONIA COM AS NORMAS E ORIENTAÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - SISNAMA, AS DIRETRIZES SUPERIORES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, A SER DEFINIDA PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL;
- II - ESTABELECEER NORMAS GERAIS PARA:
 - a) O LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES POLUIDORAS, A SER CONCEDID PELA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE;
 - b) O ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS PRECONIZADOS NA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE;
 - c) O CONTROLE DA POLUIÇÃO POR VEÍCULOS AUTOMOTORES;
 - d) O CONTROLE DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE E O USO RACIONAL DOS RECURSOS NATURAIS;
 - e) A DEFINIÇÃO DE ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, RESERVAS ECOLÓGICAS, ESTAÇÕES ECOLÓGICAS, ESPECIAL INTERESSE TURÍSTICO, PRESERVAÇÃO PERMANENTE, RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO E OUTRAS A SEREM TOMADAS PELO PODER PÚBLICO.
 - f) A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E DE PARÂMETROS PARA A DECLARAÇÃO DE ÁREAS CRÍTICAS OU SATURADAS;
 - g) O LICENCIAMENTO DE NOVAS CONSTRUÇÕES EM ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL;
 - h) O PARCELAMENTO DE DÉBITOS ORIUNDOS DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES;
- III - CONCEDER LICENCIAMENTO PRÉVIO, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS LICENÇAS EXIGÍVEIS, PARA A CONSTRUÇÃO, A INSTALAÇÃO, A AMPLIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS, EQUIPAMENTOS, POLOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, TURÍSTICOS, E ATIVIDADES UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS, CONSIDERADOS EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORAS, BEM COMO AS CAPAZES, SOB QUALQUER FORMA, DE CAUSAR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL;
- IV - HONOROLOG ACORDOS QUE TENHAM POR OBJETO A CONVERSÃO DE PENALIDADES PUCUNARIAS EM OBRIGAÇÕES DE EXECUTAR MEDIDAS DE INTERESSE PARA A PROTEÇÃO AMBIENTAL, ENTRE ELAS, A PESQUISA ECOLÓGICA, A EDUCAÇÃO E A RECONSTITUIÇÃO AMBIENTAL;
- V - JULGAR OS PROCESSOS QUE SE REFERAM A REMESSAS DE OFÍCIO DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 16, DECORRENTES DE DECISÕES NA INSTÂNCIA ESPECIAL FAVORÁVELS AO RECORRENTE;
- VI - ELABORAR E SUBMETER À APROVAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL O PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO;

VII - ANALISAR E DECIDIR SOBRE OUTRAS QUESTÕES QUE LHE FOREM SUBMETIDAS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL OU PELA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE.

ART. 8º - O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL É COMPOSTO DE 15 (QUINZE) MEMBROS, DA SEGUINTE FORMA:

I - MEMBROS NATOS:

- a) SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE, QUE É O SEU PRESIDENTE;
- b) SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO;
- c) SECRETÁRIO DE SAÚDE;
- d) SECRETÁRIO DE SERVIÇOS URBANOS;
- e) SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA;
- f) SECRETÁRIO DE FINANÇAS;
- g) SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO;
- h) PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO;

II - MEMBROS INDICADOS, SENDO REPRESENTANTES:

- a) DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA;
- b) DA CAPITANIA DOS PORTOS;
- c) DA SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE SUDEMA;
- d) DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DO ESTADO DA PARAÍBA - IPHAEP;
- e) DA PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA;
- f) DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB;
- g) DA ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DOS AMIGOS DA NATUREZA - APANH.

§ 1º - OS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL TERÃO O TÍTULO DE CONSELHEIROS.

§ 2º - OS MEMBROS INDICADOS (INCISO II, CAPUT) SERÃO NOMEADOS, A TERMO, PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, PARA UM MANDATO DE 02 (DOIS) ANOS PERMITIDA A RECONDUÇÃO.

§ 3º - INDEPENDENTEMENTE DA DATA DA NOMEAÇÃO, O PERÍODO DE MANDATO DOS CONSELHEIROS E SUPLENTE INDICADOS NÃO PODE, EM NENHUMA HIPÓTESE, ULTRAPASSAR A DATA DO TÉRMINO DO MANDATO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO.

§ 4º - A CADA MEMBRO A QUE SE REFERE O INCISO II, DO CAPUT, CORRESPONDE UM (01) SUPLENTE, INDICADO CONJUNTAMENTE COM O TITULAR, PARA MANDATO DE IGUAL DURAÇÃO.

§ 5º - O SUPLENTE SUBSTITUIRÁ O TITULAR EM SUAS AUSÊNCIAS, FALTAS, IMPEDIMENTOS, LICENÇA E AFASTAMENTOS.

§ 6º - OS MEMBROS NATOS DO CONSELHO SERÃO REPRESENTADOS:

- I - POR QUEM ESTIVER SUBSTITUINDO O TITULAR, NOS CASOS DE VACÂNCIA DO CARGO, IMPEDIMENTOS, LICENÇAS E AFASTAMENTOS;
- II - POR SERVIDOR INDICADO PELO TITULAR, NO CASO DE MOTIVAÇÃO EVENTUAL QUE O IMPOSSIBILITE DE COMPARECER ÀS REUNIÕES DO CONSELHO.

§ 7º - O DESEMPENHO DE MANDATO NO CONSELHO É CONSIDERADO COMO SERVIÇO PÚBLICO RELEVANTE.

§ 8º - O EXERCÍCIO DO MANDATO DE CONSELHEIRO NÃO SERÁ REMUNERADO, EXCETO QUANTO A PERCEPÇÃO DE DIÁRIAS, AJUDA DE CUSTO E PASSAGENS QUANDO SE DESLOCAREM DA SEDE DO MUNICÍPIO COM AUTORIZAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, NO CUMPRIMENTO DE MISSÕES DE INTERESSE PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

§ 9º - AS DECISÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL SERÃO TOMADAS COM UM QUORUM MÍNIMO DE 08 (OITO) CONSELHEIROS, E REVESTIRÃO A FORMA DE "DELIBERAÇÃO" E, QUANDO DEVAM PRODUZIR EFEITOS PERANTE TERCEIROS, DEVERÃO SER PUBLICADAS NA IMPRENSA OFICIAL.

§ 10 - O PRESIDENTE, ALÉM DO VOTO PESSOAL, DETÉM A PRERROGATIVA DO VOTO DE QUALIDADE, NO CASO DE EMPATE NAS VOTAÇÕES.

§ 11 - O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL TERÁ COMO SECRETÁRIO-EXECUTIVO O SUB-CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO.

§ 12 - AS NORMAS DE FUNCIONAMENTO DO CONSELHO SERÃO DEFINIDAS EM SEU REGIMENTO INTERNO, A SER ELABORADO PELO COLEGIADO E APROVADO MEDIANTE DECRETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

**Seção II
DETALHAMENTO ESPECÍFICO**

ART. 9º - O DETALHAMENTO ESPECÍFICO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, AS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS E UNIDADES, OS NÍVEIS DE SUBORDINAÇÃO, A REPRESENTAÇÃO GRÁFICA, AS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES E AS DEMAIS NORMAS DE FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE SERÃO DEFINIDAS EM SEU REGIMENTO INTERNO, A SER EXPEDIDO ATRAVÉS DE DECRETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

**CAPÍTULO VI
FUNDO DE DEFESA AMBIENTAL**

ART. 10 - O FUNDO DE DEFESA AMBIENTAL, CRIADO PELO ART. 176, DA LEI ORÇÂNICA PARA O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, DE CARÁTER PERMANENTE E CONTABILIDADE PRÓPRIA, DESTINA-SE AO ATENDIMENTO DOS SEGUINTE OBJETIVOS:

- I - FINANCIAR A EXECUÇÃO DE PROJETOS PRIORITÁRIOS DE INFRA-ESTRUTURA PARA A PROTEÇÃO AMBIENTAL;
- II - PROMOVER A FORMAÇÃO E O TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS;

III - CUSTEAR OS PROGRAMAS E AÇÕES TENDENTES A REPARAR OS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE;

IV - DESENVOLVER PROJETOS E PATROCINAR CAMPANHAS QUE VISEM AO USO RACIONAL E SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS COM A MELHORIA OU RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL;

V - APOIAR FINANCEIRAMENTE AÇÕES DIRECTIONADAS AO CONTROLE E À EDUCAÇÃO AMBIENTAL;

VI - ALOCAR RECURSOS PARA O SUPRIMENTO DAS NECESSIDADES OPERACIONAIS DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE.

ART. 11 - CONSTITUIRÃO RECURSOS DO FUNDO DE DEFESA AMBIENTAL:

I - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS EM SEU FAVOR NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO;

II - O PRODUTO INTEGRAL DE INDENIZAÇÕES E DA ARRECADAÇÃO DE MULTAS, E SEUS ACRÉSCIMOS, APLICADAS EM RAZÃO DE PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL ADOTADA PELO MUNICÍPIO;

III - RECURSOS ORIUNDOS DE FINANCIAMENTOS INTERNOS E EXTERNOS;

IV - RECURSOS PROVENIENTES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - SISNAMA, DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E DA ESTADUAL;

V - RENDAS DECORRENTES DE ATUALIZAÇÕES E LICENCIAMENTOS CONCEDIDOS E PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE;

VI - RECURSOS DE ACORDOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONTRATOS E ATOS CONGÊNERES;

VII - DOAÇÕES, CONTRIBUIÇÕES EM DINHEIRO, VALORES, BENS MÓVEIS E IMÓVEIS QUE VENHA A RECEBER DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS; LAUDÊMIOS, E OUTROS, INTEGRADOS POR LEI, AO SEU PATRIMÔNIO;

VIII - RENDIMENTOS DE QUALQUER ESPÉCIE OU NATUREZA, AUFERIDOS PELA APLICAÇÃO DE VALORES DE SEU PATRIMÔNIO.

ART. 12 - O FUNDO DE DEFESA AMBIENTAL É ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, EM HARMONIA COM AS DIRETRIZES SUPERIORES EMANADAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL.

§ 1º - OS RECURSOS DO FUNDO DE DEFESA AMBIENTAL SERÃO UTILIZADOS DE ACORDO COM O PLANO DE APLICAÇÃO ELABORADO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL.

§ 2º - É VEDADA A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE DEFESA AMBIENTAL PARA CUSTEIO DE DESPESAS COM PESSOAL.

ART. 13 - AS DEMAIS NORMAS DE FUNCIONAMENTO DO FUNDO DE DEFESA AMBIENTAL SERÃO ESTABELECIDAS EM REGULAMENTO PRÓPRIO, A SER EXPEDIDO MEDIANTE DECRETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

**CAPÍTULO VII
INFRAÇÕES E PENALIDADES**

ART. 14 - CONSTITUI INFRAÇÃO, PARA OS EFEITOS DESTA LEI, TODA AÇÃO OU OMISSÃO QUE IMPORTE INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS NELA ESTABELECIDOS OU NA DESOBEDIÊNCIA ÀS DETERMINAÇÕES DE CARÁTER NORMATIVO DOS ÓRGÃOS OU DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS COMPETENTES.

ART. 15 - SEM PREJUÍZO DAS PENALIDADES DEFINIDAS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL E NA ESTADUAL, O NÃO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DESTINADAS À PRESERVAÇÃO OU CORREÇÃO DOS INCONVENIENTES E DANOS CAUSADOS PELA DEGRADAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL E DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTA LEI, SUJEITA OS INFRACTORES A:

I - MULTA SIMPLES OU DIÁRIA;

II - PERDA OU RESTRIÇÃO DE INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL;

III - SUSPENSÃO DE ATIVIDADE.

§ 1º - OS VALORES DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO, AUTORIZAÇÕES OU EQUIVALENTES, DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS MULTAS SERÃO EXPRESSOS EM UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA - UFIR - JP, INSTITUÍDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 6 905, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1 991.

§ 2º - AS MULTAS VARIAM DE 1.000 (UM) A 500.000 (QUINHENTAS) UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA - UFIR - JP, E SERÃO APLICADAS PELO DEPARTAMENTO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, VEDADA A SUA COBRANÇA SE, PELA MESMA INFRAÇÃO, JÁ TIVER SIDO APLICADA PELA UNIÃO OU PELO ESTADO.

§ 3º - AS MULTAS SERÃO APLICADAS EM ATÉ O DOBRO DO SEU VALOR NO CASO DE REINICIÊNCIA.

§ 4º - SEM OBSTAR A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NESTE ARTIGO, É O POLUIDOR OBRIGADO, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, INDENIZAR OU REPARAR OS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE OU A TERCEIROS, AFETADOS POR SUA ATIVIDADE.

§ 5º - O VALOR DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO E DE AUTORIZAÇÕES, A GRADAÇÃO E A FORMA DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES; A FIXAÇÃO DAS MULTAS IMPOSTAS A CADA FATO GERADOR, AS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES OU AGRAVANTES E O RESPECTIVO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE PAGAMENTO, INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO E COBRANÇA - ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL - SERÃO DEFINIDOS EM REGULAMENTO PRÓPRIO A ESTA LEI, ASSEGURADO O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E O AMPLO DIREITO DE DEFESA.

§ 6º - AS PENALIDADES PECUNIÁRIAS PREVISTAS NESTE ARTIGO PODERÃO SER APLICADAS AO MESMO INFRACTOR, ISOLADA OU CONJUNTAMENTE.

§ 7º - AS PENALIDADES PECUNIÁRIAS SERÃO IMPOSTAS MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA PAGAMENTO OU IMPUGNAÇÃO. DECORRIDO ESTE PRAZO, O VALOR DA PENALIDADE SERÁ CORRIGIDO DE ACORDO COM O ÍNDICE DA VARIAÇÃO DIÁRIA DA UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA - UFIR - JP.

§ 8º - NO PRAZO DO PARÁGRAFO ANTERIOR, O AUTUADO PODERÁ EFETUAR O PAGAMENTO COM A REDUÇÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO), OU REALIZAR O DEPÓSITO EM DINHEIRO DO VALOR DA AUTUAÇÃO.

§ 9º - A SUSPENSÃO DE ATIVIDADE OU DA INSTALAÇÃO QUE CONTRARIAR A LEGISLAÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO, PRESERVAÇÃO E O CONTROLE DA POLUIÇÃO OU DA QUALIDADE AMBIENTAL SERÁ APLICADA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, MEDIANTE PROPOSTA FUNDAMENTADA DO SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE.

ART. 16 - O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E A COBRANÇA DOS DÉBITOS RESPECTIVOS DESENVOLVER-SE-Á EM DUAS INSTÂNCIAS:

I - INSTÂNCIA SIMPLES (1ª), A CARGO DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE;

II - INSTÂNCIA ESPECIAL (2ª), EM ÚLTIMO GRAU DE RECURSO E DEPÓSITO PRÉVIO, CONFERIDA À ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - DAS DECISÕES DO SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE, NA INSTÂNCIA ESPECIAL, FAVORÁVEIS AO RECORRENTE, CABERÁ REMESSA DE OFÍCIO PARA O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, QUANDO SE TRATAR DE MULTAS SUPERIORES A 327,00 (TREZENTOS E VINTE E SETE) UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA - UFIR - JP.

ART. 17 - APÓS O JULGAMENTO DEFINITIVO DA INFRAÇÃO, O AUTUADO TERÁ O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS PENALIDADES IMPOSTAS, COM A REDUÇÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO).

PARÁGRAFO ÚNICO - VENCIDO O PRAZO FIXADO NO "CAPUT" DESTE ARTIGO, A PENALIDADE SERÁ COBRADA COM OS SEGUINTE ACRÉSCIMOS:

I - JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS SOBRE O VALOR ATUALIZADO, CONTADOS DA DATA DA DECISÃO FINAL;

II - MULTA DE MORA DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO, REDUZIDA PARA 10% (DEZ POR CENTO) SE O PAGAMENTO DO DÉBITO FOR EFETUADO INTEGRALMENTE ATÉ O 30º (TRIGÉSIMO) DIA APÓS A DATA DA DECISÃO FINAL;

III - OS DEMAIS ENCARGOS DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, PREVISTOS EM LEI, QUANDO COBER.

ART. 18 - SERÃO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA, PARA POSTERIOR COBRANÇA JUDICIAL, OS DÉBITOS NÃO PAGOS NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, CONTADOS DO JULGAMENTO FINAL DA INFRAÇÃO, COM OS ACRÉSCIMOS REFERIDOS NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 17.

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS**

ART. 19 - O PATRIMÔNIO, OS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS, A COMPETÊNCIA, AS ATRIBUIÇÕES, O PESSOAL, O ACERVO E A DOCUMENTAÇÃO DO INSTITUTO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE SÃO TRANSFERIDOS PARA A SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - A SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE SUCEDERÁ, PARA TODOS OS EFEITOS, O INSTITUTO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, NOS SEUS DIREITOS, CRÉDITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE LEI, ATO ADMINISTRATIVO OU CONTRATOS E OUTROS ATOS DE MESMA NATUREZA.

ART. 20 - PARA A IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DEFINIDA NO ARTIGO 4º:

I - SÃO CRIADOS NO QUADRO PERMANENTE DO SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CONSTANTES DO QUADRO 1, DO ANEXO I, A ESTA LEI;

II - SÃO REDISTRIBUÍDOS À SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CONSTANTES DO QUADRO 2, DO ANEXO I, A ESTA LEI.

ART. 21 - SÃO DECLARADOS EXTINTOS OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO INSTITUTO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE CONSTANTES DO ANEXO II, A ESTA LEI.

ART. 22 - OS DÉBITOS DE QUE TRATA ESTA LEI, INDEPENDENTES DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES PECUNIÁRIAS, EM SEUS VALORES ATUALIZADOS, INCLUSIVE OS QUE SE ENCONTRAREM EM FASE DE COBRANÇA JUDICIAL, PODERÃO, A REQUERIMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDA DO AUTUADO, SER PARCELADOS EM PRESTAÇÕES MENSAIS, SUCESSIVAS, POR ATO PRÓPRIO DO SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE, OBEDECIDAS AS NORMAS GERAIS PERTINENTES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL.

ART. 23 - AS MULTAS PREVISTAS NESTA LEI PODERÃO TER A SUA EXIGIBILIDADE SUSPensa QUANDO O INFRACTOR, POR TERMO DE COMPROMISSO APROVADO PELO SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE, SE OBRIGAR À ADOÇÃO, DENTRO DE PRAZO RAZOÁVEL, DE MEDIDAS ESPECÍFICAS PARA NEUTRALIZAR, CESSAR OU CORRIGIR A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - CUMPRIDAS AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO INFRACTOR, A MULTA SERÁ REDUZIDA EM ATÉ 90% (NOVENTA POR CENTO).

ART. 24 - A SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE ARTICULAR-SE-Á COM A CÂMARA MUNICIPAL VISANDO A:

I - REPRESENTAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NA COMISSÃO ENCARGADA PELA ELABORAÇÃO DO PARECER PARA A CONCESSÃO DO PRÊMIO CÂMARA MUNICIPAL DE ECOLOGIA, A QUE SE REFERE A LEI Nº 6 919, DE 06 DE ABRIL DE 1 992;

entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou ainda em entidades privadas de caráter filantrópico, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercer cargo de provimento em comissão ou função de confiança, observado o disposto no § 1º, deste artigo;
- II - nos casos previstos em leis específicas, e, especialmente, as requisições da Justiça Eleitoral;
- III - em decorrência de execução de convênio de cooperação técnico-científica ou atividade afim, ou onde prevaleça o interesse mútuo, desde que haja, em tais atos, tratamento integral de reciprocidade.

§ 10. As cessões referidas no inciso I, do 'caput' deste artigo, ocorrerão com ônus para a Prefeitura Municipal de João Pessoa quando se tratar de exercício:

- I - de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, assim entendidas aquelas pertencentes à direção, chefia ou assessoramento nos órgãos e entidades dos poderes da União;
- II - de cargo de provimento em comissão de Secretário de Estado, ou em grau hierárquico que lhe seja equivalente, nos Estados e no Distrito Federal;
- III - de cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal — criado de acordo com a Lei Orgânica respectiva — nos Municípios, desde que tal entidade federada adota legislação que assegure reciprocidade de tratamento.

§ 20. Dar-se-ão, também, com ônus para a Prefeitura Municipal de João Pessoa:

- I - as cessões de servidores requisitados pela Justiça Eleitoral;
- II - as cessões de servidores à Câmara Municipal de João Pessoa, para exercerem cargos de provimento em comissão ou função de confiança;
- III - as cessões a que se refere o inciso III, do 'caput' deste artigo.

§ 30. Excetuados os casos estabelecidos nos parágrafos anteriores, deste artigo, todas as cessões de servidores municipais ocorrerão sem ônus para a Prefeitura Municipal de João Pessoa.

Art. 20. Os atos de cessão de servidores municipais para ter exercício nos órgãos e entidades mencionados no Art. 10, deste Decreto:

- I - incluem-se na esfera de atribuição indelegável do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- II - serão expedidos com a cláusula de fim determinado, com publicação no Semanário Oficial;
- III - terão prazo máximo de quatro anos, exceto na hipótese de cessão destinada a exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança, quando poderá estender-se por todo o período de duração do provimento ou da designação.

§ 10. Findo o prazo estabelecido em cada ato ou cessados os motivos que determinaram a cessão, o servidor retornará imediatamente à repartição de origem.

§ 20. A cessão poderá ser cancelada, a qualquer tempo, se não for comunicada, mensalmente, a freqüência do servidor.

Art. 30. Os servidores municipais que na data da publicação deste Decreto se encontrem à disposição de outros órgãos dos poderes da União, dos Estados ou dos Municípios, e bem assim de outras entidades, terão que se apresentar até o 25º (vigésimo quinto) dia, após a data de sua publicação, à repartição de origem, para a verificação dos requisitos estabelecidos nos artigos precedentes,

§ 10. No caso de o servidor encontrar-se à disposição de órgão ou entidade situado fora do Município de João Pessoa, a apresentação de que trata o 'caput' deste artigo poderá ser feita por representante que possua poderes especiais para tanto, expressos mediante instrumento de mandato.

§ 20. Nas hipóteses de cessão que não se enquadrem nos termos do Art. 10, deste Decreto, relativamente à cessão com ônus para a Prefeitura Municipal, deverão os servidores por elas alcançados retornarem, dentro do prazo estabelecido no 'caput' deste artigo, às suas funções nas repartições de origem.

§ 30. O titular de cada órgão ou entidade da Administração Municipal remeterá à Secretaria de Administração relação nominal dos servidores que se apresentarem no prazo fixado no 'caput' deste artigo, acompanhada da documentação entregue pelo servidor.

§ 40. O Secretário de Administração, após o exame da documentação relativa a cada servidor e das informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos daquela Pasta, emitirá parecer sucinto, sugerindo ao Chefe do Poder Executivo Municipal a continuidade da cessão ou a revogação do ato que lhe deu origem.

Art. 40. Após o término do prazo previsto no 'caput' do artigo precedente a permanência de servidor municipal à disposição de outras administrações — federal, estadual ou municipal — bem como de entidades privadas, ficará condicionada, sem exceção, à não onerosidade para o Município de João Pessoa.

Parágrafo Único. Expirado o prazo a que alude o 'caput' deste artigo, sem que ocorra a apresentação do servidor cedido, incorre este, imediatamente, em falta não justificada ao serviço, observado, quando for o caso, o início de processo de apuração de abandono de cargo.

Art. 50. Incumbe ao Secretário de Administração, sob responsabilidade pessoal, tomar todas as providências para o efetivo cumprimento deste Decreto.

Art. 60. Este Decreto é de execução imediata, entrando em vigor na data de sua publicação.

Art. 70. Revogam-se as disposições em contrário, e, especialmente, os Decretos nºs 1.944, de 22 de maio de 1990, e 2.205, de 03 de dezembro de 1991.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, em 10 de maio de 1993; 4099 da Fundação da Paraíba.

D E C R E T O nº 2.467 de 10 de maio de 1993.

Regulamenta o disposto no Art. 20, § 30, da Lei nº 7.259, de 3 de maio de 1993 — Gratificação de Produtividade do Magistério Municipal — GPMAG.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 2º, inciso II, da Constituição do Estado, e no Art. 60, inciso V, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e de conformidade com o disposto no Art. 20, § 30, da Lei nº 7.259, de 3 de maio de 1993,

D E C R E T A :

Art. 10. A Gratificação de Produtividade — GPMAG dos

II - REALIZAÇÃO DAS SOLEMNIDADES DE COMEMORAÇÃO DO DIA MUNDIAL DO MEIO AMBIENTE (05 DE JUNHO).

ART. 25 - FICA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AUTORIZADO, DE ACORDO COM O ARTIGO 129, DA LEI ORGÂNICA PARA O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA:

I - ABRIR, AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO, NO CORRENTE EXERCÍCIO FINANCEIRO, UM CRÉDITO SUPLEMENTAR ATÉ O VALOR DE CR\$ 1.623.000.000,00 (UM BILHÃO E SEISCENTOS E VINTE E TRÊS MILHÕES DE CRUZEIROS);

II - EFETUAR AS ALTERAÇÕES DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS À EXECUÇÃO DESTA LEI.

ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, OBSERVANDO-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, 08 DE MAIO DE 1993.

FRANCISCO MONTENEGRO DA FRANCA (PREFEITO)

ANEXO I (ARTIGO 20)

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Quadro 1 - Cargos Criados

Table with columns: DENOMINAÇÃO, SÍMBOLO, QUANTIDADE. Lists various positions like SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE, Coordenador de Assessoria Jurídica, etc.

ANEXO I (ARTIGO 20)

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Quadro 2 - Cargos do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo Municipal vacantes e redistribuídos

Table with columns: DENOMINAÇÃO, SÍMBOLO, QUANTIDADE. Lists positions like originários da SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS, Diretor do Departamento de Planejamento, etc.

Table with columns: Position, Symbol, Quantity. Lists positions like Diretor do Centro de Ciências Ambientais, Secretário da Diretoria do Centro de Ciências Ambientais, etc.

ANEXO II (ARTIGO 21) CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO INSTITUTO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - INMAM

Table with columns: Position, Symbol, Quantity. Lists positions like Coordenador Pedagógico, Diretor da Escola de Meio Ambiente, etc.

ANEXO II (ARTIGO 21)

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO INSTITUTO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - INMAM

Table with columns: DENOMINAÇÃO, SÍMBOLO, QUANTIDADE. Lists positions like Superintendente de Fiscalização, Chefe da Unidade de Fiscalização, etc.

DECRETO Nº 22.466 de 10 de maio de 1993

Regulamenta a permissibilidade de criação de servidores municipais prevista nos Artigos 41; 42 e 45 da Lei nº 2.380, de 29 de março de 1979...

titulares de cargos das Categorias Funcionais Professores e Especialistas em Educação, do Grupo Ocupacional Magistério MAG-900, será concedida e paga de acordo com as normas reguladas por este Decreto.

Art. 29. A GPMAG será paga mensalmente o título de incentivo único à completação de carga horária e cumprimento de tarefas extra-classe e de permanência dos Professores e dos Especialistas em Educação nas atividades inerentes aos respectivos cargos, dentro do Grupo Magistério - MAG-900.

§ 19. A GPMAG somente será paga aos titulares dos cargos mencionados no 'caput' deste artigo que se encontrem no efetivo e regular exercício de suas funções em sala de aula, nas unidades da Rede Oficial de Ensino do Município.

§ 20. Para os efeitos deste artigo, e de percepção da GPMAG, equipara-se à atividade docente, o exercício de cargos e funções de:

- I - direção escolar, entendidos como tais os cargos de provimento em comissão de Diretor e de Diretor-Adjunto de Escolas - Padrão "A" ou "B", de Centro de Educação e de Centro Profissionalizante;
- II - Coordenador Pedagógico;
- III - Professor, cujo exercício funcional se dá em regime de trabalho que contemple a carga horária integral, e mediante ato próprio do Secretário de Educação e Cultura;
 - a) em laboratório de unidade escolar;
 - b) para lecionar as disciplinas:
 1. Educação para o Trânsito;
 2. Educação Ambiental;
 3. Educação Física, em unidades da Rede Oficial de Ensino do Município e nos Projetos Especiais de Atendimento à Comunidade;

§ 30. Equiparam-se, também, à atividade docente, os afastamentos legais para:

- I - a realização de treinamento, cursos ou estágios de aperfeiçoamento, capacitação ou reciclagem compatíveis com as suas atividades;
- II - cumprimento, por determinação do Prefeito do Município ou do Secretário de Educação e Cultura, de missões de interesse para a Administração Municipal.

§ 40. A GPMAG tem:

- I - por base de cálculo, o valor do nível de vencimento do servidor beneficiário, observado o regime de trabalho a que estiver submetido e a carga horária semanal efetivamente prestada;
- II - por limite máximo, o valor mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) do nível de vencimento do servidor beneficiário.

Art. 30. A GPMAG dos Professores do Quadro Permanente e do Suplementar do Magistério Municipal será concedida e paga com base nas horas-aula efetivamente ministradas, e dentro do seguinte esquema:

- I - para o Professor de Nível Médio das Classes MAG-901.1 a MAG-901.3, no valor mensal correspondente a 60% (sessenta por cento), e destinada a remunerar o encargo de regência de uma (1) turma, com carga horária semanal uniforme de 20 (vinte) horas-aula;
- II - para o Professor Licenciado em Curta Duração e o de Nível Superior, Classes MAG-902 e MAG-903.1 a MAG-903.3, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) por cada hora efetivamente ministrada,

até o limite máximo de 20 (vinte) horas-aula semanais.

Parágrafo Único. O valor da GPMAG, apurado na forma do 'caput' deste artigo, será acrescido de 1/3 (um terço), a título de remuneração das atividades extra-classe e para completação do Regime de Trabalho T-30, elevando-se as frações porventura ocorridas para a unidade percentual imediatamente superior, e até o limite mensal máximo de 80% (oitenta por cento).

Art. 40. A GPMAG dos Especialistas em Educação, Classes MAG-904 a MAG-908.3 e dos titulares dos cargos de provimento em comissão referidos aos incisos I e II, do § 20, do Art. 29, deste Decreto, é correspondente a 80% (oitenta por cento) do respectivo nível de vencimento, ficando tais servidores obrigados a prestação de serviço em regime de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 50. As faltas não justificadas ao serviço afetarão a GPMAG, para efeito de redução, nas seguintes bases:

- I - 4% (quatro por cento) por cada tarefa extra-classe não executada;
- II - 12% (doze por cento) por cada expediente completo que o servidor do Magistério, injustificadamente, deixar de comparecer.

§ 10. Considera-se, para os efeitos deste artigo, como expediente completo, um (1) conjunto de 4 (quatro) horas-aula contínuas ou 8 (oito) horas-aula intercaladas, dentro de um mês calendário.

§ 20. A conduta de integrantes do Grupo Magistério - MAG-900 que deixarem de cumprir mais de metade de suas obrigações, no período de 2 (dois) meses contínuos, ou a mais de 10% (dez por cento), dentro de um (1) mês-calendário, será objeto de inspeção especial por parte da Direção Escolar a que estiverem subordinados.

§ 30. O Diretor do Departamento de Ensino da Secretaria de Educação e Cultura, à vista do relatório de inspeção encaminhado pela Direção Escolar, decidirá pela substituição ou por outra medida conveniente à Administração Escolar.

Art. 60. A apuração dos índices percentuais necessária à concessão e a implantação em contracheque dar-se-á mediante processamento eletrônico e uso de numeração especial e vinculatória a cada turma.

Parágrafo Único. As responsabilidades de apuração da GPMAG, para fins de concessão e implantação em contracheque são do Diretor da Unidade de Ensino onde o servidor beneficiário do estipêndio regulamentado por este Decreto tenha exercício, conjuntamente com o Diretor do Departamento de Ensino da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 70. Os Secretários de Educação e Cultura e de Administração baixarão, mediante Portaria Conjunta, as instruções necessárias ao pleno cumprimento deste Decreto.

Art. 80. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e produzindo efeitos desde o dia 19 de maio de 1993.

Art. 90. Revogam-se as disposições em contrário, e, especialmente, os Decretos nºs 2.327, de 23 de julho de 1992, e 2.376, de 18 de novembro de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, em 10 de maio de 1993; 4099 da Fundação da Paraíba.

DECRETO Nº 2.468 DE 11 DE Maio DE 1993.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FIM DE DESAPROPRIAÇÃO OS IMÓVEIS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 5º, inciso XVIII, art. 60, inciso III, e art. 76, inciso I,

Letra "D", da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e na conformidade do disposto nos artigos 5º, Letra "1" e 6º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam declarados de utilidade pública para fim de desapropriação, na forma da Legislação vigente, os seguintes imóveis: Casebre nº 2275 (SUCAM), situado a Rua General Rego Barros, no bairro de Mandacarú, nesta Capital, edificado em terreno que mede 6,00 m de largura na frente, no limite com a rua da sua situação, 12,00 m de comprimento, lado direito onde se limita com a casa nº 2276 (SUCAM), 6,00 m de comprimento pela lado esquerdo na confluência das ruas General Rego Barros e Sérgio Meira e 8,50m nos fundos, limitando-se com a Avenida Sérgio Meira, totalizando o referido terreno 54,00m², localizado na quadra 87 do setor 17; Casebre nº 2276 (SUCAM), situado a Rua General Rego Barros no bairro de Mandacarú nesta Capital, edificado em terreno de forma trapezoidal, que mede 4,00m de largura na frente, no limite com a rua de sua situação, 18,00m de comprimento do lado direito onde se limita com a casa nº 405, 12,00m pelo lado esquerdo, limitando-se com a casa nº 2275 (SUCAM) e 7,00m nos fundos onde se limita com a Avenida Sérgio Meira, tendo o referido terreno 60,00m² com inscrição cadastral setor 17, quadra 87, lote 80; Casebre nº 405 situado a rua General Rego Barros, no Bairro de Mandacarú, nesta Capital, edificado em terreno de forma trapezoidal, que mede 7,00m de largura na frente, no limite com a rua da sua situação, 25,00m de comprimento pelo lado direito, onde se limita com a casa nº 397, 18,00m pelo lado esquerdo, limitando-se com a casa nº 2276 (SUCAM) e 9,50m nos fundos no limite com a Avenida Sérgio Meira, totalizando o referido terreno 150,50m², com inscrição cadastral setor 17, quadra 87 e lote 115.

Art. 2º - As áreas atingidas pelos imóveis a que se refere o presente Decreto, se destinam a implantação de infraestrutura viária da Perimetral Via Norte, trecho: Tancredo Neves/Gouveia Nóbrega.

Art. 3º - As desapropriações em apreço são consideradas de urgência para os efeitos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 11 DE MAIO DE 1993.

DECRETO Nº 2.469, de 13 de maio de 1993.

Revoga o Decreto nº 2.343, de 21 de agosto de 1992.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado, e no Art. 60, inciso V, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

D E C R E T A :

Art. 19. Fica revogado o Decreto nº 2.343, de 21 de agosto de 1992.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde o dia 19 de maio de 1993.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 13 de maio de 1993; 1059 da Proclamação da República.

DECRETO Nº 2.470 DE 13 DE MAIO DE 1993.

APROVA RENANEJAMENTO DE ÁREA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art.

60, inciso XX, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, tendo em vista o disposto no art. 158 da Lei 2.102 de 31 de dezembro de 1975.

DECRETA:

ART. 19 - Fica aprovado o remanejamento dos lotes 33 e 34 da quadra 69 do loteamento Fazenda Paraíso de propriedade da Sra. Inácia Henriques da Silva, conforme transcrição no Cartório de Registro de Imóveis da zona sul de João Pessoa, sob nº de ordem R-1, no livro R-MD- folha 132, matrícula 59.160, de 04 de março de 1993, encravada na zona Z62.

ART. 22 - A urbanização do remanejamento referido no artigo anterior será executada sob total responsabilidade do proprietário, em absoluta conformidade com o plano de arruamento e remanejamento e deverá ser concluída no prazo de 90 dias, a contar da data da publicação deste ato.

PARÁGRAFO ÚNICO - A urbanização de que trata este artigo contará obrigatoriamente dos seguintes serviços:

- a) Locação de todas as quadras e de todos os lotes
- b) Abertura da via pública e delimitação física dos lotes doados ao patrimônio do município com a retirada dos entulhos e das edificações porventura existentes
- c) Terraplenagem e revestimento primário da via e logradouros públicos, totalizando 7.300,00 m².
- d) Rede de drenagem de águas pluviais superficiais, inclusive meio fio e linha d'água na via, numa extensão de 1.000,00 m.
- e) Rede de energia elétrica a critério do órgão concessionário deste serviço.
- f) Rede de abastecimento de água potável a critério do órgão concessionário deste serviço.

ART. 32 - Passarão a constituir bens do domínio público as áreas correspondentes às vias Rua Projeta da 01, 02, 03 e 04 e aos lotes de nº 160, 170, 180, 190, 200, 210, 223, 278, 290, 300, 310, 320, 330 e 340 da quadra 260, setor 10, totalizando 10.600,00 m², ficando desde já incorporados ao patrimônio municipal para todos os efeitos legais.

ART. 42 - As condições de execução das obras são as expressas na Lei 2.699 de 07 de novembro de 1992.

ART. 52 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 13 de maio de 1993.

DECRETO Nº 2.471, DE 14 DE MAIO DE 1993.

CONCEDE PENSÃO À VIÚVA DE EX-FUNCIONÁRIO MUNICIPAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista o que consta no Processo nº 4578/93.

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica concedida pensão à Sra. NAZARETH FÉLIX DE LIMA, viúva do ex-funcionário JORGE FÉLIX, falecido no dia 04 de julho de 1992.

Art. 2º - O valor do benefício de que trata este Decreto, será constituído de uma parcela de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre os vencimentos, proventos e vantagens que o funcionário percebia pelo município de João Pessoa (Lei nº 4.029, de 10 de dezembro de 1982, art. 2º, combinado com o art. 25 da Lei nº 5.559/88), acrescida de 10% (dez por cento), do valor dos mesmos vencimentos ou proventos e vantagens quantos forem os dependentes apresentados, até o máximo de 05 (cinco).

Art. 3º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 14 DE MAIO DE 1993.

DECRETO Nº 2.472, DE 14 DE MAIO DE 1993.

CONCEDE PENSÃO À VIÚVA DE EX-FUNCIONÁRIO MUNICIPAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista o que consta no Processo nº 5602/93.

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica concedida pensão à Sra. MARIA DARCI GOMES DE LIMA, viúva do ex-funcionário JURANDI PEREIRA DE LIMA, falecido no dia 17 de março de 1993.

Art. 2º - O valor do benefício de que trata este Decreto, será constituído de uma parcela de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre os vencimentos, proventos e vantagens que o funcionário percebia pelo município de João Pessoa (Lei nº 4.029, de 10 de dezembro de 1982, art. 2º e 3º combinado com o art. 25 da Lei nº 5.559/88), do valor dos mesmos vencimentos, proventos e vantagens, para cada um dos seus filhos menores, JADILZA PEREIRA DE LIMA, nascida no dia 29.09.78, JULIANE KELLY PEREIRA DE LIMA, nascida no dia 17.04.87, JUSSARA PEREIRA DE LIMA, nascida no dia 17.04.76 e JURANDI GOMES DE LIMA, nascido no dia 19.05.90.

Art. 3º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 14 DE Maio DE 1993.

DECRETO Nº 2.473 , DE 14 DE MAIO DE 1993.

CONCEDE PENSÃO À VIÚVA DE EX-FUNCIONÁRIO MUNICIPAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista o que consta no Processo nº 7665/93.

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica concedida pensão à Sra. MARIA RITA DE ALMEIDA, viúva do ex-funcionário JOSÉ PONCIANO DE ALMEIDA

Art. 2º - O valor do benefício de que trata este Decreto, será constituído de uma parcela de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre os vencimentos, proventos e vantagens que o funcionário percebia pelo município de João Pessoa (Lei nº 4.029, de 10 de dezembro de 1982, art. 2º, combinado com o art. 25 da Lei nº 5.559/88), acrescida de 10% (dez por cento), do valor dos mesmos vencimentos ou proventos e vantagens quantos forem os dependentes apresentados, até o máximo de 05 (cinco).

Art. 3º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 14 DE Maio DE 1993.

DECRETO Nº 2.474 , DE 14 DE MAIO DE 1993.

CONCEDE PENSÃO À VIÚVA DE EX-FUNCIONÁRIO MUNICIPAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista o que consta no Processo nº 6889/93.

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica concedida pensão à Sra. MARIA DE FÁTIMA PAULO DA SILVA, viúva do ex-funcionário ANTÔNIO PAULO DA SILVA, falecido no dia 07 de março de 1993.

Art. 2º - O valor do benefício de que trata este Decreto, será constituído de uma parcela de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre os vencimentos, proventos e vantagens que o funcionário percebia pelo município de João Pessoa

(Lei nº 4.029, de 10 de dezembro de 1982, art. 2º e 3º, combinado com o art. 25 da Lei nº 5.559/88), acrescida de 10% (dez por cento), do valor dos mesmos vencimentos ou proventos e vantagens para cada um dos seus filhos menores, GIVANILDO PAULO DA SILVA, nascido no dia 06.02.85, JEILSON PAULO DA SILVA nascido no dia 01.08.80 e GILBERTO PAULO DA SILVA, nascido no dia 29.09.82.

Art. 3º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 14 DE Maio DE 1993.

S E C R E T A R I A D E A D M I N I S T R A Ç Ã O

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto Municipal de nº 2.059 de 31 de janeiro de 1991.

PORTARIA Nº 891/93 de 10 de maio de 1993

RESOLVE: exonerar, a pedido, FREDERICO BRITO CARREIRA DE ALMEIDA, matrícula nº 23.241-6, do cargo em comissão de CHEFE DA SEÇÃO DE MANUTENÇÃO, símbolo DAI-3, da SESUR.

PORTARIA Nº 897/93 de 12 de maio de 1993

RESOLVE: exonerar JOAMAN MANGUEIRA ALVES DE SOUZA, matrícula nº 27.933 do cargo em comissão de DIRETOR ADJUNTO, símbolo DAI-2, da Creche Casulo Roberto Vieira, da SETRAPs.

PORTARIA Nº 899/93 de 12 de maio de 1993

RESOLVE: exonerar MARIA DAS DORES DE LIMA, matrícula nº 17.810, do cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO, símbolo DAS-2, da Coordenadoria Central de Orçamento, da SEPLAN.

PORTARIA Nº 900/93 de 12 de maio de 1993

RESOLVE: exonerar IRENICE NOGUEIRA DOS SANTOS, matrícula nº 26.983, do cargo em comissão de Secretário, símbolo DAI-3, da Coordenadoria de Orçamento, da SEPLAN.

PORTARIA Nº 901/93 de 12 de maio de 1993

RESOLVE: exonerar FRANCISCA MARIA DA C. NETA, matrícula nº 14.514, do cargo em comissão, de ASSISTENTE TÉCNICO, símbolo DAS-3, da Coordenadoria Central de Orçamento, da SEPLAN.

PORTARIA Nº 902/93 de 12 de maio de 1993

RESOLVE: exonerar ANGELICA MARIA DUTRA AMORIM LOPES, matrícula nº ... 27.357, do cargo em comissão de ASSISTENTE TÉCNICO, símbolo DAS-3, da Coordenadoria Central de Orçamento, da SEPLAN.

PORTARIA Nº 904/93 de 12 de maio de 1993

RESOLVE: exonerar JOSÉ CLAUDIO FERNANDES DA SILVA, matrícula nº 7.394 do cargo, em comissão, de DIRETOR DA DIVISÃO DE PROTEÇÃO E VIGILÂNCIA, símbolo DAS-3, da SESUR.

PORTARIA Nº 906/93 de 12 de maio de 1993

RESOLVE: exonerar, a pedido, MARIA EDILENE DA SILVA PONTES, matrícula nº 7.691-1, do cargo, em comissão, de COORDENADOR PEDAGÓGICO, da Escola Municipal Pe. Leonel da Franca, da SEDEC.

PORTARIA Nº 909/93 de 12 de maio de 1993

RESOLVE: exonerar ADEMIR ERNESTO DE ANDRADE, matrícula nº 22.883, do cargo, em comissão de CHEFE DA SEÇÃO DE REPORTAGEM, símbolo DAI-3, da SECOM.

PORTARIA Nº 911/93 de 12 de maio de 1993

RESOLVE: exonerar, a pedido, TEOGENES RAIMUNDO GOUVEIA, matrícula nº 7.820-4, ADVOGADO, nível 3, classe 301, lotado na SEDEC, de acordo com o artigo 95, item I, da Lei nº 2.380, de 26-03-79.

PORTARIA Nº 912/93 de 12 de maio de 1993

RESOLVE: exonerar, a pedido, JOSÉ ESTRELA DOS SANTOS, matrícula nº ... 26.356-7, PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR, MAG. 2.0, nível 1, classe 300, lotado na SEDEC, de acordo com o artigo 95, item I, da Lei nº 2.380, de 26 de março de 1979.

S T P - S U P E R I N T E N D E N C I A T R A N S P O R T E S P Ú B L I C O S

PORTARIA Nº 034

O Superintendente de Transportes Públicos de João Pessoa, no uso das atribuições que lhe confere

a Lei nº 4601 de 26 de dezembro de 1984 e de acordo com o memorando nº 041/93-DITEC, de 11.05.93

R E S O L V E

I - Suspender pelo período de 03 (TRÊS) dias, o servidor **CHARLES DE MEDEIROS FERREIRA**, Fiscal, nível B3, lotado na Diretoria Técnica.

II - Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

João Pessoa, 12 de maio de 1993

PORTARIA Nº 035/93

A Superintendente de Transportes Públicos de João Pessoa, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 4601 de 26 de Dezembro de 1984 e de acordo com o Processo STP nº 339/93, de 10 de maio de 1993,

R E S O L V E

I - Conceder à funcionária deste Órgão, **MARIA JOSEANE BARNOS RIBEIRO**, Auxiliar Técnico B2, matrícula 0120, licença sem vencimento para trato de interesse particular, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, de acordo com o artigo 136, inciso I, da Lei nº 2380 de 26/03/79 (Estatutos dos Funcionários Públicos do Município).

II - Esta portaria entra em vigor a partir de 10 de junho de 1993.

João Pessoa, 13 de maio de 1993

F U S A M

PORTARIA Nº 037/93

O DIRETOR PRESIDENTE DA Fundação de Saúde do Município-FUSAM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 2.990, e com seus Estatutos aprovados pelo Decreto 1.039 de 09 de setembro de 1980, de acordo com a Portaria nº 219/89 publicada no Semanário Oficial nº 119 de 08 de janeiro de 1989.

R E S O L V E

I- NOMEAR o Médico Cícero Pereira da Silva, para exercer em comissão o Cargo de Diretor Superintendente do Hospital Municipal de João Pessoa, símbolo DAS-1, com lotação no seu ocupante.

II- Esta Portaria retroage seus efeitos, a partir de 01 de maio de 1993

João Pessoa, 03 de maio de 1993

MANTENHA A CIDADE LIMPA

POVO DESENVOLVIDO

É POVO LIMPO

Colabore com a Administração

Municipal . Não

deposite lixo em terrenos baldios